

Medida provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Altera-se na Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

Art. 6º A [Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 20. Para atendimento ao disposto no caput, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontração ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, CCVE e Contratos Bilaterais Regulados oriundos dos Sistemas Isolados das distribuidoras recém licitadas, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20, o montante de energia a partir da data efetiva de descontração ou redução (autorização MME/ANEEL ou ato do poder executivo federal) não fará jus aos percentuais de redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos [§ 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.](#)" (NR)

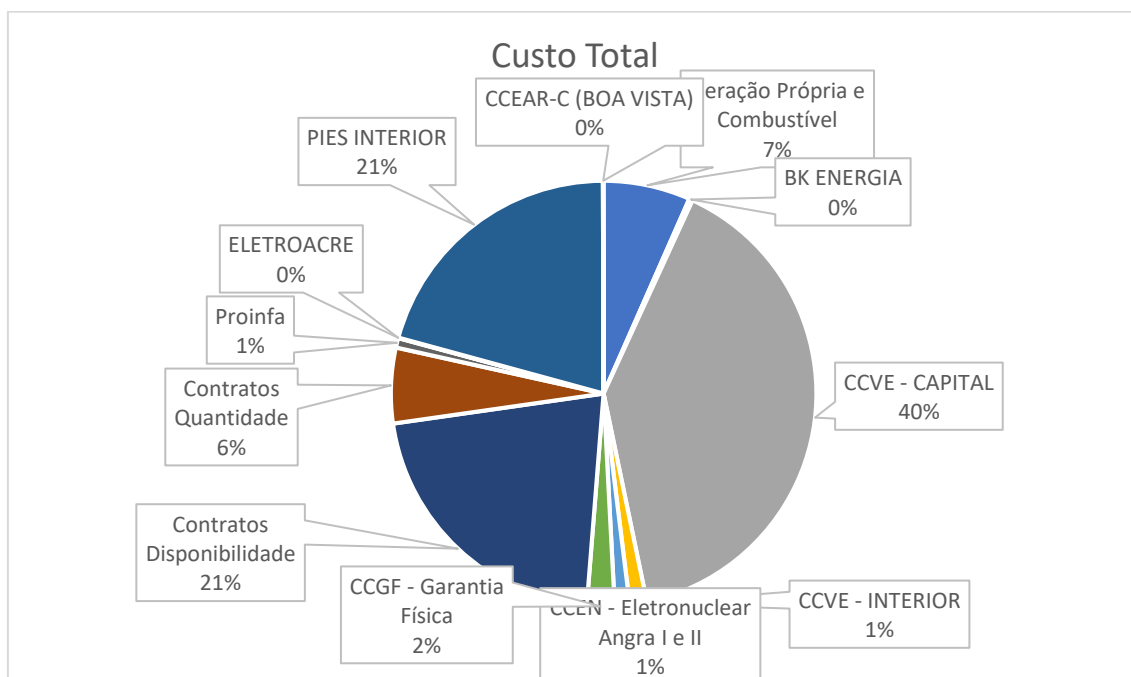
JUSTIFICATIVA

As concessões recém licitadas nos termos do art. 8 da Lei 12.783 devem atingir a sustentabilidade da prestação do serviço público na sua área de concessão, que dependem da realização de investimentos para melhorar a qualidade do serviço prestado aos consumidores, em especial sob a ótica da modicidade tarifária.

Ocorre o Estado do Amazonas possui a terceira maior tarifa do país, muito em função dos elevados custos de compra de energia devido, em grande parte, aos contratos oriundos de Sistema Isolados após o processo de desverticalização que possuem um custo maior que o preço médio praticado pelos CCEAR.



Abaixo, apresentamos o gráfico da participação de cada modalidade de contrato, no custo total:



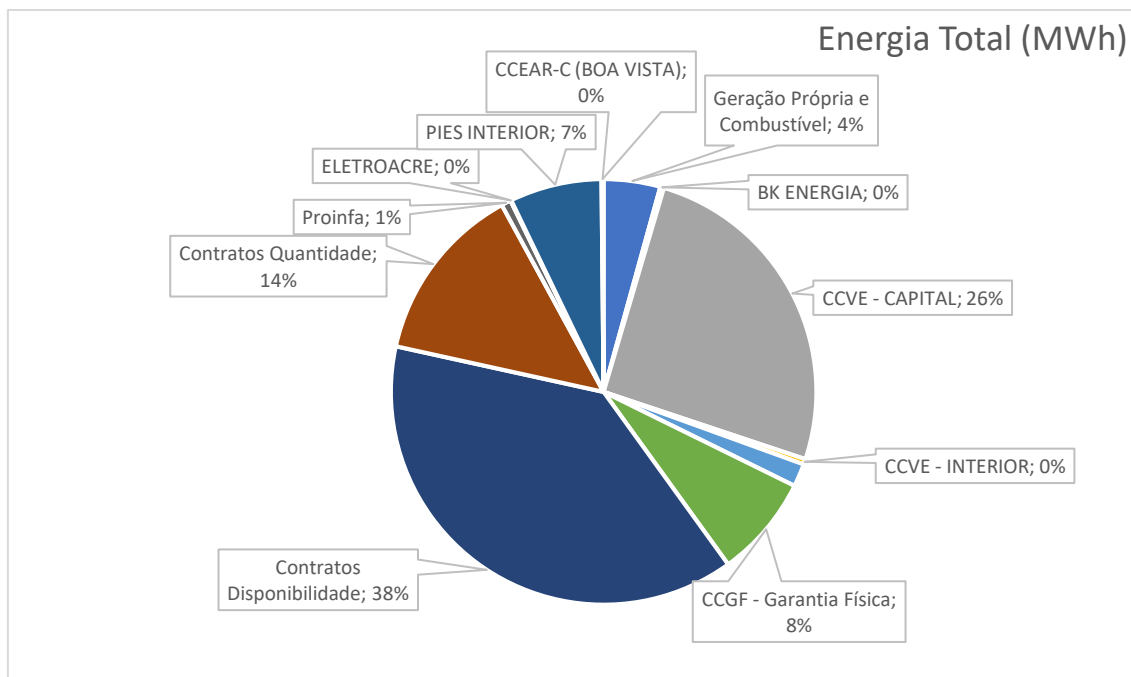
Destacamos acima o custo dos Contratos de Compra e Venda de Energia – CCVE da Capital. São contratos oriundos do sistema isolado após a realização do processo de desverticalização, como citado anteriormente, os quais tem participação de 40% do total do custo da energia comprada.

Outros importantes destaques, são os custos com contratos de disponibilidade, que correspondem a 21% do total, bem como os custos com os contratos com Produtores Independentes do Interior, que compõem 21% do custo total.

Por outro lado, no gráfico a seguir, nota-se que não há proporcionalidade entre o custo de energia comprada e a quantidade de energia gerada pelos fornecedores, pois embora o maior custo seja dos CCVEs da capital, conforme gráfico anterior, percebe-se que em termos de geração, esses contratos são responsáveis por 26% da energia injetada total, e os contratos por disponibilidade são responsáveis por 38% de toda energia injetada. Ou seja, os contratos com um custo menor contribuem mais para a energia injetada da Amazonas Energia que os contratos mais caros.



CD/20375.55181-00



CD/20375.55181-00

Outro ponto diz respeito à contribuição dos CCVES à sobrecontratação da Amazonas Energia. A previsão de sobrecontratação da Amazonas Energia para o período 2020-2024 é de 500 MWm. A título de comparação, o montante correspondente aos CCVEs da Amazonas Energia no mesmo período correspondem a 26% MWm, ou seja, os contratos mais caros equivalem à sobrecontratação da empresa, e a possibilidade de sua redução teria impacto positivo nas tarifas.

Diante do exposto, a alteração justifica-se pelo fato de que boa parte do portfólio das Distribuidoras da região Norte é composto por contratos oriundos do sistema isolado, classificados atualmente como Contratos Bilaterais Regulados – CBR. Tratam-se de contratos com preço de venda mais caro, logo, se for possível a sua descontração pelo mecanismo previsto haverá uma significativa redução do preço médio de compra de energia das distribuidoras, e consequentemente da Parcela A da tarifa dessas concessionárias.

Sala de sessões,

Deputado Marcelo Ramos

PL/AM